



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 170.253 - RJ (2012/0088532-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CICERO DANIEL DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. SÚMULA 314/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente" (Súmula 314/STJ).

2. "Ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado" (AgRg no REsp 1.190.845/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 31/8/10).

3. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 170.253 - RJ (2012/0088532-9)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CICERO DANIEL DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão de minha relatoria (fls. 181/183e), que conheceu do agravo de instrumento para negar-lhe provimento, ao fundamento de que o acórdão recorrido, ao reconhecer a prescrição intercorrente em execução fiscal, atuou em consonância com a jurisprudência desta Corte acerca da matéria, incidindo, portanto, a Súmula 83/STJ. Restou, ainda, consignado que, para se verificar que a inércia do feito tenha ocorrido em decorrência de falhas nos serviços do Judiciário, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória contida nos autos.

A agravante sustenta, em síntese, que, para o reconhecimento da prescrição, é necessário o transcurso do prazo de 5 anos, com o processo arquivado, sem nenhuma providência da União, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980. Ademais, argumenta que o acórdão recorrido se manifestou acerca dos fatos narrados em seu recurso, motivo por que a Súmula 7/STJ deveria ser afastada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 170.253 - RJ (2012/0088532-9)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. SÚMULA 314/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente" (Súmula 314/STJ).
2. "Ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado" (AgRg no REsp 1.190.845/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 31/8/10).
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fls. 181/183e):

Trata-se de agravo interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que, em sede de apelação, manteve sentença que declarou a prescrição do crédito tributário. O aresto em destaque recebeu a seguinte ementa (fl. 120e):

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA ANTES DA EXTINÇÃO DO FEITO. NULIDADE INSUBSISTENTE, VEZ QUE A EXEQUENTE PODERIA AVIAR CAUSAS SUSPENSIVAS/INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO NA APELAÇÃO. FINDO O PRAZO DE SUSPENSÃO DE UM ANO OPERA-SE O ARQUIVAMENTO DA AÇÃO. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DE OFÍCIO.

1. A inteligência do artigo 40 e §§ da Lei de Execuções Fiscais é no sentido de ser automático o arquivamento do executivo, quando findo o prazo de suspensão de um ano (REsp 1050053/PE).

2. Conquanto o juízo da execução não tenha determinado a manifestação da exequente, nos moldes do § 4º do artigo 40 da LEF, tal circunstância não implica, necessariamente, prejuízo para a Fazenda Pública, vez que fatos impeditivos/suspensivos da prescrição poderiam ser aviados no recurso de apelação.

3. Paralisado o feito por mais de cinco anos, sem que a exequente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tenha efetivado a constrição de bens do devedor ou manifestado qualquer fato suspensivo ou interruptivo da prescrição, há de se presumir a inércia do credor, com a consequente prescrição da pretensão executiva.

4. Apelação conhecida e desprovida.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 135/141e).

Alega a agravante, nas razões do especial, ofensa ao art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80. Afirma a ocorrência de *error in procedendo*, porquanto não teria havido a oitiva da Fazenda Pública antes da decretação de ofício da prescrição. Sustenta, ainda, que não teria o feito permanecido inerte pelo prazo prescricional de cinco anos (fls. 144/153e).

Ausentes as contrarrazões (fl. 162e), não foi admitido o recurso na origem (fls. 164/167e).

Decido.

Não prospera a irresignação do agravante.

As turmas componentes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificaram o entendimento no sentido de que, embora reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, a anulação da sentença só se justificaria se a exequente demonstrasse a existência de causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI N. 11.051/2004. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. No tocante à negativa de vigência aos artigos 535 e 458, II, do Código de Processo Civil, a recorrente se restringiu a defender que o Tribunal de origem não teria abordado a questão relativa à prescrição intercorrente em sua integralidade, sem, contudo, indicar quais seriam as questões omitidas e a pertinência de manifestação para o deslinde da controvérsia. Aplica-se, por conseguinte, a Súmula 284/STF, que assim expressa: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

2. O cerne da controvérsia do presente recurso cinge-se à nulidade da decretação de ofício da prescrição sem a ausência da prévia oitiva da Fazenda Pública, conforme previsto no artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, quando a exequente recorre da decisão que decretou a prescrição dos créditos tributários sem trazer causas suspensivas ou interruptivas.

3. Ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1005209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; e AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2010, DJe 4/3/2010.

4. Na espécie, conforme registrado pelo Tribunal de origem, a exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição que impedisse a decretação dessa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejudicial. Portanto, rever esse entendimento, demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Não há que se falar em afronta ao princípio da cláusula de reserva de plenário quando o julgador, apoiado em permissão dada pela lei processual civil, aplica o princípio da instrumentalidade das formas e afasta irregularidade procedimental em face da ausência de comprovação de prejuízo à parte.

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.190.845/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 31/8/10)

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em conformidade com a orientação desta Corte, incide, à espécie, o óbice da Súmula 83/STJ, aplicável ao recurso interposto pela alínea *a* do permissivo constitucional.

De outra parte, o TRF da 2ª Região manteve a sentença que extinguiu a execução fiscal, ao reconhecer a ocorrência de prescrição, com base nos seguintes fundamentos (fl. 118e):

Portanto, considerando que o presente executivo fiscal foi suspenso (na forma do artigo 40 da Lei n. 6.830/80) em 23.09.1999, sem que a exequente tenha efetivado a constrição de bens do devedor, tampouco apontado causas suspensivas ou interruptivas da prescrição até o advento da sentença que extinguiu a ação (19.02.2009), bem assim que a estagnação do processo não pode ser imputada ao Juízo Federal, vez que este praticou todos os atos que lhe competia no feito, há de se presumir a inércia do credor, com a consequente prescrição da pretensão executiva do crédito.

Nesse contexto, afirmar que a inércia do feito deveria ser atribuída ao serviço judiciário, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória contida nos autos, procedimento defeso na instância especial, a teor da Súmula 7/STJ. Sobre o tema:

IPTU. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ PELA JUSTIÇA DE ORIGEM. PROVA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

I - No caso vertente, o Tribunal *a quo* aplicou o que determina a Súmula 106/STJ. Para se alterar o entendimento exarado pelo Tribunal *a quo*, seria necessário rever os atos processuais praticados nos presentes autos para se aferir se houve desídia da Fazenda Municipal ou morosidade da Justiça Estadual. Não se trata de reavaliação de provas, mas sim de seu reexame. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp nº 928.469/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 11.10.2007; AgRg no REsp nº 982.024/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 08.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp nº 978.923/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 29.04.2008.

II - Na via eleita do especial, não é admissível revisar-se entendimento da justiça de origem assentado em prova. A função de tal recurso é unificar a aplicação do direito federal.

III - Aplicável, in casu, o que determina a Súmula 7/STJ.

IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.058.894/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJe 4/9/08)

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, II, *a*, do Código de Processo Civil, **conheço do agravo para negar-lhe provimento.**

Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A despeito da matéria, dispõe a Súmula 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

Com efeito, conforme ementa de acórdão transcrita na decisão agravada, "Ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado" (AgRg no REsp 1.190.845/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 31/8/10).

Ademais, a argumentação trazida pela agravante não é suficiente para que a decisão agravada seja reformada. Isso porque o argumento de que o arquivamento do feito na origem não ocorreu encontra-se equivocado, porquanto o arquivamento é automático e decorre do transcurso de prazo de um ano da suspensão do processo, sendo desnecessário despacho que o determine. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ, APÓS MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA – PRESCINDIBILIDADE DO DESPACHO DE ARQUIVAMENTO – ARQUIVAMENTO AUTOMÁTICO DECORRENTE DO TRANSCURSO DO PRAZO DE UM ANO DE SUSPENSÃO – SÚMULA 83/STJ.

1. Com o advento da Lei n. 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública.

2. Consigne-se que a discussão aventada concentra-se na observância de requisito formal, qual seja a inexistência de despacho de arquivamento - a partir do qual começaria a fluir a contagem do prazo prescricional. O arquivamento é automático e decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, razão pela qual desnecessário o despacho de arquivamento. Precedentes.

3. A instância a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1.287.025/CE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 7/6/10, grifos nossos)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0088532-9

AgRg no
AREsp 170.253 / RJ

Números Origem: 199951139052841 9909052849

EM MESA

JULGADO: 09/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CICERO DANIEL DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CICERO DANIEL DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.